



5278398

00135.238799/2025-46



## CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

### RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

Recomenda ao Estado brasileiro e ao estado do Pará, aos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo a adoção das medidas necessárias para garantia ao direito de reparação integral às vítimas e familiares das vítimas do Massacre de Pau D'arco, ocorrido no Pará em 24 de maio de 2017, reconhecido por este Conselho como um caso de grave violação de direitos humanos.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH** exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 94ª Reunião Plenária, realizada nos dias 13 e 14 de novembro de 2025,

**CONSIDERANDO** as atribuições do Conselho Nacional de Direitos Humanos que envolvem a “promoção e a defesa dos direitos humanos no Brasil através de ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, previstos na Constituição Federal e em tratados e atos internacionais ratificados pelo Brasil”;

**CONSIDERANDO** o estado de grave violação de direitos humanos resultante do Massacre de Pau D'arco, quando dez pessoas foram executadas pelas forças policiais civil e militar do estado do Pará no interior da Fazenda Santa Lúcia, Município de Pau D'arco/PA, mais um crime relacionado a conflito no campo sob risco de tornar-se impune no Brasil;

**CONSIDERANDO** o dever do Estado em casos de graves violações de direitos humanos de assegurar prevenção, investigação e punição dessas violações, além de promover a reparação integral às vítimas, incluindo a obrigação de investigar de forma justa e eficaz, garantindo acesso à justiça, e estabelecendo medidas de não repetição;

**CONSIDERANDO** que as normas internacionais contra violação de direitos humanos incluem diversos tratados e declarações, dentre elas Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o qual proclama o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, proibindo a tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

**CONSIDERANDO** o estabelecido no Pacto de San José da Costa Rica, base para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que em seu artigo 4º ressalta o direito à vida, atinente a todo ser humano garantindo: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida

arbitriamente";

**CONSIDERANDO** que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral, conforme também estabelecido no Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 5º;

**CONSIDERANDO** a Resolução 60/147 da Assembleia Geral das Nações Unidas que adotou os Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito à Reparação e Indenização para Vítimas de Violações Graves do Direito Internacional dos Direitos Humanos e Violações Graves do Direito Internacional Humanitário e estabelece o direito da vítima à reparação, ao acesso à justiça e à informação sobre violações e os mecanismos de reparação disponíveis;

**CONSIDERANDO** a Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Criminalidade e do Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a qual afirma que as vítimas devem ser tratadas com respeito e dignidade, tendo assegurado seu direito a acesso à justiça e reparação;

**CONSIDERANDO** que de acordo com a referida Declaração, entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê que a República Federativa do Brasil se rege, nas suas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, I);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (art. 5º, III);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, XXIII), e caso a descumpra poderá ser desapropriada para fins de reforma agrária (art. 184);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê que não haverá juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII);

**CONSIDERANDO** que o Brasil possui diversas condenações no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos que envolvam a violência no campo, nos casos Caso Escher e outros vs. Brasil (2009), Sétimo Garibaldi vs. Brasil (2009), Sales Pimenta vs. Brasil (2022), Tavares Pereira e outros vs. Brasil (2023), Muniz da Silva e outros vs. Brasil (2024);

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do Estado brasileiro como agente causador e perpetrador da violência no campo, inclusive com a prática de massacres, tais quais o de Corumbiara/RO (1995), Eldorado dos Carajás/PA (1996), Pau D'arco/PA (2017) e Rio Abacaxis/AM (2020) com intensa incidência da repressão policial contra trabalhadores/as rurais em luta pela terra, reforçando sua responsabilidade diante da impunidade que incide sobre tais crimes;

**CONSIDERANDO** que o pano de fundo do Massacre é o conflito pela posse da Fazenda Santa Lúcia, um latifúndio improdutivo com mais de 5 mil hectares inicialmente ocupado por um grupo de trabalhadores rurais em luta pela terra em 2015;

**CONSIDERANDO** que as execuções de 9 trabalhadores e 1 trabalhadora rural vinculada ao grupo ocupante da Fazenda Santa Lúcia se deu durante operação policial chefiada pela Delegacia Especializada em Conflitos Agrários (DECA) do sul do Pará, realizada com apoio da Polícia Militar da região, sob pretexto de dar cumprimentos a mandados de prisão contra pessoas supostamente integrantes do grupo de trabalhadores rurais;

**CONSIDERANDO** que foram identificados sobreviventes do Massacre, os quais em seus depoimentos às autoridades responsáveis pela investigação do caso apresentaram detalhes da operação policial, a perseguição feita pela polícia mata à dentro sob forte chuva, o nível de violência empregado na abordagem, o modo como se deu a tortura e execução das vítimas, apontando para intuito de extermínio do grupo de trabalhadores rurais;

**CONSIDERANDO** que mesmo diante da incontestável autoria da Polícia Civil e Militar do Pará, caracterizando a responsabilidade objetiva de indenização pelo estado, não houve até o momento qualquer tipo de reparação aos sobreviventes ou familiares das vítimas do Massacre, permitindo a perpetuação do cenário de vulnerabilidade social e risco para essas pessoas;

**CONSIDERANDO** que os familiares das vítimas e sobreviventes do Massacre não recebem amparo estatal, seja para acompanhamento psicossocial, ou para acesso a políticas públicas que lhes garantam o acolhimento necessário após todo o trauma vivido;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade objetiva do Estado à reparação integral, com base na Teoria do Risco Administrativo, com entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), da qual o ente público somente poderá eximir-se caso comprove que não deu causa ao resultado, sobreviventes e familiares das vítimas ingressaram com ações individuais indenizatórias, buscando a reparação devida pelos danos morais e materiais sofridos;

**CONSIDERANDO** que algumas dessas ações indenizatórias foram julgadas procedentes e encontram-se em início da fase executória para pagamento dos valores estabelecidos pelo Poder Judiciário aos sobreviventes e familiares das vítimas;

**CONSIDERANDO** que mesmo após 24 de maio de 2017, ocorreram outros assassinatos relacionados a este conflito no campo, e dentre as vítimas está Fernando dos Santos Araújo, homem gay, trabalhador rural ocupante da Fazenda Santa Lúcia, sobrevivente e testemunha do Massacre de Pau D'arco;

**CONSIDERANDO** que o delegado da Polícia Civil responsável pela investigação referente ao assassinato de Fernando dos Santos Araújo desconsiderou que a vítima foi um sobrevivente da chacina, bem como os relatos de ameaças por ele sofridas, fragilizando sobremaneira o resultado da investigação e a possibilidade de identificar o envolvimento de autores ou mandantes do Massacre;

**CONSIDERANDO** que a investigação realizada pela Polícia Federal em 2017, por determinação do então Ministro da Justiça, identificou os executores da chacina, sendo eles 17 policiais entre civis e militares, todos denunciados pelo Ministério Público do estado do Pará, mas não identificou possíveis mandantes do massacre;

**CONSIDERANDO** que até o momento não houve julgamento dos policiais civis e militares investigados e denunciados pelo Ministério Público do Pará como autores das execuções, fato que contribui para a perpetuação do cenário de impunidade estrutural, pelo qual o Brasil sofreu recente condenação proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em decorrência de outro caso de assassinato ocorrido no Pará (Caso Sales Pimenta x Brasil);

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário paraense em dar andamento ao processo criminal referente ao Massacre de Pau D'arco, assegurando com base no devido processo legal, que haja julgamento e punição dos agentes responsáveis, bem como, que o processo tramite em tempo razoável, sem demora excessiva, visando resultado célere e efetivo para as partes envolvidas;

**CONSIDERANDO** que o processo criminal 0011380-25.2017.8.14.0045 está em grau de recurso junto ao Tribunal de Justiça do Pará (TJ/PA) desde 28 de julho de 2021, e desde então, o trâmite processual tem sido marcado por longos períodos de inatividade, sucessivas redistribuições e diligências que poderiam ter sido sanadas com maior celeridade;

**CONSIDERANDO** que desde que chegou ao TJ/PA, seis Desembargadores já se declararam suspeitos para o julgamento do processo criminal referente ao Massacre de Pau D'arco, alegando motivos de foro íntimo, sem que seja dada qualquer decisão frente aos recursos apresentados pela acusação e defesa;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de o Estado realizar investigações completas, justas e transparentes sobre casos de violação de direitos humanos para garantir justiça e responsabilizar infratores, cujo dever está estabelecido por leis nacionais e internacionais;

**CONSIDERANDO** que o inquérito instaurado para investigar o possível envolvimento de mandantes no Massacre de Pau D'arco não promoveu todas as diligências necessárias para elucidação dos fatos e foi encerrado em 2021, desconsiderando o assassinato da testemunha Fernando dos Santos Araújo ocorrido em janeiro do mesmo ano;

**CONSIDERANDO** que em março de 2025 houve assinatura do Decreto Presidencial de Desapropriação da Fazenda Santa Lúcia, um avanço significativo rumo à criação do Projeto de Assentamento, fruto da resistência das famílias que resistiram a toda pressão e violência ao longo dos anos;

**CONSIDERANDO** o ingresso do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) com ação judicial de desapropriação junto à Justiça Federal de Redenção/PA, com concessão de decisão favorável à sua imissão na posse do imóvel;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 4º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 12.986/14, compete Conselho Nacional dos Direitos Humanos promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades; fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação; receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades; e expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4º, V, do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

#### **RECOMENDA,**

##### **Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:**

1. Requisite à Polícia Federal a instauração de novo inquérito para a retomada das investigações referentes aos mandantes Massacre de Pau D'arco, tendo como base o assassinato de uma das testemunhas do caso e a necessidade de completa elucidação dos fatos.

##### **Ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania:**

2. Realize o acompanhamento do caso, promovendo tratativas institucionais necessárias com Ministério da Justiça, Poder Executivo, Judiciário e Legislativo no estado do Pará, visando:

- a) que seja retomada pela Polícia Federal a investigação sobre mandantes do Massacre;
- b) que sejam integralmente quitadas as indenizações estabelecidas pelo Judiciário paraense aos sobreviventes e familiares das vítimas do Massacre;
- c) que seja oferecido apoio psicossocial aos familiares das vítimas e sobreviventes do Massacre.

##### **Ao Conselho Nacional de Justiça:**

3. Diante da gravidade do caso e da morosidade do TJ/PA para dar andamento ao processo criminal referente ao Massacre (nº 0011380-25.2017.8.14.0045), promova o monitoramento do caso junto ao Tribunal, inclusive com intuito de identificar eventual desídia em seu impulsionamento.

**Ao Ministério Público Federal:**

4. Dê continuidade ao acompanhamento do caso, com vistas à garantia de reparação integral aos sobreviventes e familiares das vítimas do Massacre de Pau D'arco, inclusive no aspecto criminal.

5. Requisite à Polícia Federal para que proceda com abertura de novo inquérito voltado à investigação de possíveis mandantes do Massacre, considerando a necessidade de realização de diligências não realizadas no inquérito anterior e o assassinato da testemunha Fernando dos Santos Araújo ocorrido em 2021.

**À Polícia Federal:**

6. Instaure novo inquérito voltado à investigação de possíveis mandantes do Massacre, considerando a necessidade de realização de diligências não realizadas no inquérito anterior, bem como o assassinato da testemunha Fernando dos Santos Araújo ocorrido em 2021.

**Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária:**

7. Dê seguimento aos trâmites administrativos necessários à criação do Projeto de Assentamento Jane Júlia, a ser instituído na antiga Fazenda Santa Lúcia, inclusive com publicação de portaria no prazo máximo de 15 dias a contar do recebimento desta recomendação.

**Ao Governo do Estado do Pará:**

8. Realize os trâmites necessários para que haja reparação integral aos sobreviventes e familiares das vítimas do Massacre de acordo com o maior valor estabelecido pelo TJ/PA nas ações indenizatórias, preferencialmente a partir da formalização de acordo com seus representantes legais, garantindo maior celeridade no pagamento das indenizações.

9. Considerando a recorrência de diversos casos de massacre no estado, estabeleça em conjunto com as secretarias competentes, especialmente Secretaria de Justiça e Secretaria de Igualdade Racial e Direitos Humanos, medidas de não repetição, visando pôr fim ao cenário de violência e impunidade estrutural já declarado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Pará.

**À Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Pará:**

10. Determine aos membros do Ministério Público responsáveis, a prioridade de acompanhamento dos processos judiciais referentes ao Massacre de Pau D'arco, notadamente o processo criminal nº 0011380-25.2017.8.14.0045, no qual figura como autor da ação penal, garantindo seu devido andamento em vistas ao julgamento dos responsáveis e reparação das vítimas.

**À Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos do Pará:**

11. Garanta apoio psicológico e assistencial para os núcleos familiares das vítimas e sobreviventes do massacre.

12. Contribua com as tratativas entre órgãos estaduais visando a reparação integral aos sobreviventes e familiares das vítimas do massacre.

**Ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará:**

13. Estabeleça prioridade de tramitação em relação a todos os processos relacionados ao Massacre de Pau D'arco, notadamente o processo criminal (nº 0011380-25.2017.8.14.0045), tendo em vista tratar-se de caso de grave violação de direitos humanos, merecendo resposta célere pelo Poder

**À Assembleia Legislativa do Estado do Pará:**

14. Apresentação e votação de um Projeto de Lei com intuito de instituir pensão mensal aos familiares das vítimas e sobreviventes do Massacre de Pau D'arco, a ser paga pelo estado como forma de reparação.

**CHARLENE DA SILVA BORGES**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Charlene da Silva Borges, Presidente**, em 28/11/2025, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5278398** e o código CRC **00B79A84**.

---

**Referência:** Processo nº 00135.238799/2025-46

SEI nº 5278398

SSAUS Quadra 5, Bloco A, 3º andar, sala 304. Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907  
CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>